

## ***LEI Nº 1.930/2011.***

**EMENTA:** Dispõe sobre o pagamento do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade ou Risco de Vida e de adicional Noturno aos servidores do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 006/2011 – Executivo.

**Art. 1º** O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade ou Risco de Vida serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º** Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, em especial o anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 3º** Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei nº Federal nº. 7.369, de 29 de setembro de 1985, Decreto Federal nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, bem assim os serviços de vigilância.

**Art. 4º** O adicional de insalubridade será concedido aos servidores efetivos que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no artigo 2º desta Lei, bem assim quando enquadrados nas funções descritas no artigo 6º.

**Art. 5º** O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

- I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento);
- II – Grau Médio – 20% (vinte por cento); e,
- III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

**Parágrafo único.** O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

**Art. 6º** São consideradas insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 2º, as atividades abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

**I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:**

- a) Gari - Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta de lixo e/ou distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza e/ou obras em esgotos em geral.

**Parágrafo Único.** Estão excluídos os motoristas da coleta de lixo urbano, quando não realizam coleta de lixo, não entram em contato com agentes biológicos.

- b) Médico Veterinário, quando desenvolve atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, nas consultas veterinárias, nas cirurgias, e necrópsias; e,
- c) Médico, enfermeiro e auxiliares quando em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas com objetos de seu uso, não previamente esterilizados e Técnico em Radiologia conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X, conforme Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

**II - INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:**

- a) Médico; Dentista; Enfermeiro; Auxiliar de Enfermagem; Telefonista; Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, quando desenvolvem atividades em contato permanente com pacientes; quando

manuseiam objetos de seu uso não previamente esterilizados, ou efetuam limpeza em estabelecimentos ao cuidado da saúde humana; Agente Comunitário de Saúde, Combate às Endemias, Auxiliar de Nutrição e Maqueiro;

- b) Pintor, que desenvolve atividades permanentes de pintura, utilizando esmaltes, tintas e vernizes;
- c) Pedreiro, Operário, Operário Especializado, quando manuseiam cal, cimento (argamassa/concreto);
- d) Mecânico e Operário Especializado, quando manipulam óleos minerais e óleo queimado;
- e) Farmacêutico/Bioquímico/Análise Clínica, quando em atividades técnicas em laboratório de análise clínica e histopatologia; e,
- f) Operador de Carregadeira de Retroescavadeira; de Motoniveladora; de Trator Agrícola.

**Parágrafo Único.** Estão excluídos da insalubridade os motoristas de caminhão, de ônibus e de veículos leves, por operarem dentro da normalidade de nível de ruído, conforme NR-15, e Portaria 3.214/78 do MTb.

- g) Operário e operários especializado, quando em atividades de aplicação de inseticidas, fungicidas e herbicidas.

### **III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:**

- a) Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, quando trabalham em locais encharcados, com umidade excessiva;
- b) Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, que desenvolvem atividades em varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) Operário e outros servidores que atuam junto ao britador;
- d) Operário e Auxiliar de Serviços Gerais que desenvolvem atividades de limpeza em prédios e sanitários públicos, com uso de produtos químicos nocivos;e,
- e) Merendeira e Cozinheira, quando em contato com restos de comida e produtos químicos nocivos.

**Art. 7º** O adicional de periculosidade ou risco de vida será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem

comprovadamente expostos às condições previstas no artigo 3º desta Lei, bem assim, os servidores que atuam no cargo/função de eletricista, quando desenvolve atividades de instalação, substituição e reparos de braços, relé e cruzetas de iluminação pública e de outras atividades, desde que realizadas nos postos de rede elétrica de altas e baixas tensões, bem como fará jus ao referido adicional os servidores que atuam no cargo/função de vigilante.

**Art. 8º** O exercício de trabalho em condições de periculosidade ou risco de vida, assegura ao servidor, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo.

**Art. 9º** Os adicionais de insalubridade e periculosidade ou risco de vida serão concedidos somente após laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos servidores quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

**§ Único.** A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade ou risco de vida será autorizada pelos respectivos Secretários, onde estão lotados os respectivos servidores.

**Art. 10.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade ou risco de vida será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade ou risco de vida cessará:

- I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso; e,
- III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 12.** É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade ou risco de vida, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

**Art. 13.** O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade ou risco de vida.

**Art. 14.** O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ou risco de vida não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 15.** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), incidente sobre o padrão, nível ou símbolo atribuído ao servidor.

**Parágrafo Único.** A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Art. 16.** O adicional noturno será devido, na forma desta Lei, aos servidores públicos civis, de níveis médios e administrativos, que, comprovadamente, exerçam ou venham a exercer.

**Art. 17.** O adicional será concedido pelo (a) Secretário (a) onde os servidores estão lotados, com base nas informações prestadas pelo Diretor ou Chefe do setor onde tenha exercício o requerente.

**Art. 18.** O adicional de que trata o artigo 15 desta Lei, não será cumulativo com qualquer outra vantagem de igual nomenclatura ou finalidade.

**Art. 19.** Ficam convalidados os adicionais de que trata esta Lei, concedidos antes da sua vigência, sem alteração de seus respectivos percentuais correspondentes.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 30(trinta) dias, da sua publicação.

**Art. 21.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2011.

**Art. 23.** Revogam-se todas as disposições em contrário. Especialmente o parágrafo único do artigo 16 da lei nº 1.698/2008.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 01 de março de 2011.

**José Fernando Arruda Aragão**  
Presidente

**Ernesto Lázaro Maia**  
1º Secretário

**José Moura Filho**  
2º Secretário